

cabeça 269, um cotovelo 270, um orificio 271, uma placa de chave 272, um suporte 273, umas ranhuras 274 e 275, uma alavanca 276, uma armadura 277, um iman 278, um conductor 279, outro conductor 280, um gerador 281, um conductor 282, um carril connexionado 283, uma resistencia 284, um carril connexionado 285 e um conductor 286;

9.º N'um systema de caminhos de ferro para impedir os choques entre comboios, um meio que consiste em um ou mais geradores de electricidade estabelecidos n'um comboio e apropriados para effectuar contacto com uns contactos situados na via ou proximo d'ella, achando-se estes contactos a diferentes niveis por cima dos carris da via;

10.º Um systema ou meio de impedir os choques entre os comboios, que consiste n'uma alavanca articulada para deter cada par de alavancas correspondente ás vias ascendente e descendente, com o fim de evitar que ambas effectuem contactos ao mesmo tempo;

11.º N'um systema de caminhos de ferro para evitar os choques entre os comboios, a combinação das partes que constituem um contacto composto 41, consistente n'uma materia não conductora, como a madeira ou o seu analogo, com umas extremidades em rampa 42, uns contactos 43 de detenção ou de signal, um contacto regulador descendente 44, e outro contacto regulador ascendente 041, com umas extremidades em rampa 45, existindo ou não além d'isso uns contactos de retorno 46 e 46 com umas extremidades em rampa 47;

12.º N'um systema de caminho de ferro para evitar os choques entre comboios, a combinação das partes que constituem os meios de formar contactos, situados na locomotiva, com os contactos da via, que consistem n'uma vareta de contacto central como a 97, uma caixa 99, uma mola 100, um dedo de contacto de mola 101, apropriado para formar contacto com os contactos 103, 104, 105 e 106, uma materia isolada 107 e uns conductores 148, 205, 207 e 151;

13.º N'um systema de caminhos de ferro para evitar os choques entre comboios, a combinação das partes que constituem uma vareta de contacto lateral collocada na locomotiva, como a 110, com uns meios 112 para formar contacto com uns contactos 44, situados na via e com umas molas 114;

14.º A combinação e disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia ás figuras 1 a 21;

15.º A combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia ás figuras 2 a 14;

16.º A combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia á figura 15;

17.º A combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia ás figuras 16 a 20;

18.º A combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia ás figuras 22 a 26;

19.º A combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia ás figuras 27 e 28;

20.º A combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia ás figuras 29 a 31.

N.º 7:807.

Otto Malkemus, chimico, residente em Benolpe, perto de Welschenenest, Allemanha, e Carl Pletsoh, fabricante, residente em Attendorn, Westphalia, Allemanha, requereram pela uma hora e meia da tarde do dia 25 maio de 1911, patente de invenção para: «Processo de tratamento de minerios sulfurados pela levigação», reivindicando o seguinte:

1.º Processo de tratamento de minerios sulfurados pela levigação, no qual a lixivia que contém o minerio em lama é atravessada pelo acido carbonico, caracterizado pelo facto da lixivia, isolada do contacto do ar exterior ser mantida n'um ambiente de acido carbonico a uma pressão diminuta, não superior a 3/4 de atmosfera;

2.º Forma de execução do processo segundo a reivindicação 1, caracterizada pelo facto do acido carbonico libertado depois dos sulfuretos virem á superficie e accumulado por cima da lixivia, ser aspirado pela corrente da lixivia addicionada de novo e ser levado novamente ás camadas inferiores da lixivia que contém o minerio em lama;

3.º Depósito em forma de funil com calha de transbordo para execução do processo de levigação segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizado pelo facto de ter uma tampa 10, que isola completamente do ar exterior o depósito 7; uma calha de transbordo 8; e uma tubagem 27 para effectuar a condução do acido carbonico accumulado por cima da lixivia e a que comunica abaixo do nivel d'esta com a tubagem conductora da lixivia 12;

4.º Forma de execução do aparelho segundo a reivindicação 3, caracterizado pelo facto de ter um fundo conico 19, com diferentes ramificações de tubagem 20, dispostas uniformemente para a condução do acido carbonico.

N.º 7:808.

Alexander Trifonoff e Daniel Gardner, subditos russos, residentes em S. Petersburgo, Russia, requereram, pelas tres horas da tarde do dia 25 de maio de 1911, patente de invenção para: «Processo para o tratamento de antimonio contendo azufre e arsenio com o fim de obter estes metaes e paralelamente alcançar os metaes preciosos encerrados nos seus veios», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

1.º Processo para o tratamento de antimonio contendo azufre ou mineral arseniaco com o fim de alcançar estes metaes, caracterizado pelo facto de que o trisulphito de antimonio e o sulphato arsenioso são fundidos com sulfato de sodio, carbonio e sulphureto de ferro, pyrite ou seus analogos e uma addição de soda sob a forma ou composição do sulphureto de oxido do respectivo metal e cinza, e o metal depois do lixiviamento da cinza ou escoria do sulphureto e do oxido é separado por meio de fusão com elementos de redução de preferencia, ferro e carvão, ao passo que da cinza ou escoria contendo sulfureto de ferro e sulfato de sodio, a primeira das substancias é recolhida por meio da lavagem do sulfato de sodio com agua para a nova applicação do primeiro processo de fusão;

2.º Forma de execução do processo segundo a reivindicação 1, caracterizada pelo facto de que a solução de sulphato de sodio resultante da lavagem da cinza ou escoria para o tratamento de trisulphito de antimonio mais pobre e do sulphato arseniaco se applica ao sulphureto para obter do sulphureto, por effeito de um acido, o correspondente sal de sodio e trisulphito de antimonio e sulphato arseniaco, do qual é o metal separado da maneira conhecida;

3.º Forma de execução do processo na conformidade da reivindicação 2, caracterizada pelo facto de que o sulfureto é dissolvido pelo acido sulphurico para obter o necessario sulphato de sodio para o primeiro processo de fusão;

4.º Forma de execução do processo segundo a reivindicação 1, caracterizada pelo facto de que os veios que encerram metaes preciosos, esse metal precioso depois de terminado o primeiro processo de fusão por addição da metal de antimonio e de arsenio, cae no corpo em fusão, pelo qual depois é tratado o excesso de fusão na forma já citada, dissolvendo-se o metal precioso ou separando-se do antimonio e do arsenio da maneira conhecida;

5.º Forma de execução do processo na conformidade das reivindicações 1 a 3, caracterizada pelo facto de que no antimonio e arsenio, azufre pobre e minerias contendo metaes preciosos, o metal precioso procedente das pedras (o qual por via de formação do sulfureto por effeito da solução do sulfato de sodio obtida como producto secundario) é separado da maneira desejada, ao passo que o sulfureto é tratado ulteriormente na conformidade das reivindicações 2 e 3.

N.º 7:809.

Walter Rubel, subdito allemão, residente em Berlim, Westend, Allemanha, requereu, pelas tres horas da tarde, do dia 25 de maio de 1911, patente de invenção para: «Liga de ferro para fins electro-technicos e processo para a preparação da mesma», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Liga de ferro para fins dynamo electricos, que consta de uma liga de ferro e de cobre, contendo 3 por cento de cobre o maximo, podendo o ferro obtido encerrar apenas 5 por cento de particulas estranhas que não devem ser nem phosphoro, nem silicio, nem manguez».

N.º 7:810.

Charles Luttin, subdito allemão, residente em Strasbourg, Allemanha, requereu, pelas tres horas da tarde, do dia 25 de maio de 1911, patente de invenção para: «Dispositivo para impedir que as uvas pisadas tenham um sabor picante ou se azedem», reivindicando o seguinte:

1.º Dispositivo para obstar a que as uvas pisadas tenham um sabor picante e se azedem, caracterizado pelo facto de que as uvas pisadas são mantidas no seu tonel sob a pressão de uma chapa perfurada, por forma a que o liquido se encontre constantemente por cima do bagoço;

2.º Uma forma de execução conforme a reivindicação 1.º, caracterizada pelo facto de que a placa de prensa perfurada está suspensa de dois parafusos, que podem ser reunidos da superficie da placa de fechamento por meio de manobra de um parafuso sem fim;

3.º Uma forma de execução conforme a reivindicação 1.º, caracterizada pelo facto de que o cabo da manivela para o parafuso de manobra está disposto por forma a revolver-se e a adaptar-se fixamente n'uma forquilha;

4.º Uma forma de execução, conforme a reivindicação 1.º, caracterizada pelo facto de que o recipiente em forma de tonel, leva entre as paredes lateraes a placa de prensa perfurada;

5.º Uma forma de execução, conforme as reivindicações 1.º e 2.º, caracterizada pelo facto de que os eixos filetados e outras peças de ferro no interior do recipiente, são protegidas por envolvercos contra o accesso do liquido;

6.º Uma forma de execução, conforme a reivindicação 5, caracterizada pelo facto de que envolvercos em forma de folle, estão dispostos em volta dos parafusos».

N.º 7:811.

Francisco Costa, portuguez, jornalista, residente em Lisboa, requereu pelas tres horas e meia da tarde do dia 25 de maio de 1911, patente de invenção para: «Um novo bico de incandescencia, denominado Fulgôr», reivindicando o seguinte:

1.º Um novo bico de incandescencia caracterizado por ter o Buzen um só furo e ser constituído por duas peças de enroscar, contendo cada uma d'ellas um determinado numero de orificios para a entrada do ar;

2.º O bico reivindicado em 1, caracterizado pela ausencia da rede na corôa e por conter um disco cylindrico que permite a passagem do gaz e ar, pelos seus lados, depois de devidamente misturados entre si;

3.º O bico reivindicado em 1 e 2, caracterizado por conter um delgado tubo que se conserva accesso quando o bico não funciona e que accende o bico, quando se abre a torneira do gaz».

N.º 7:812.

Karl Burkheiser, allemão, engenheiro, residente em Hamburgo, Allemanha, requereu pelas quatro horas e meia da tarde do dia 26 de maio de 1911, patente de invenção para: «Um processo para converter o sulfito de ammonio em sulfato de ammonio», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Um processo para converter o sulfito de ammonio em sulfato de ammonio, caracterizado por o sulfato de ammonio que se vae formando pela acção do ar ou do oxigenio ser extrahido immediatamente durante e depois da sua formação, do sulfito de ammonio que fica sem transformar, submettendo-se este ultimo repetidamente ao processo até a sua ultima completa transformação com o fim de transformar todo o sulfito de ammonio, por uma operação continua em sulfato de ammonio;

2.º Um processo para converter o sulfito de ammonio em sulfato de ammonio segundo o reivindicado em 1, caracterizado por sulfito de ammonio que tem de transformar-se, ser exposto a uma contra-corrente de ar, por meio de uma disposição mechanicas de transporte num recipiente aquecido a tal grau que possa sublimar o sulfito de ammonio, precipitando-se logo no extremo do recipiente o sulfato de ammonio que se forma, enquanto que o sulfito de ammonio que vaporiza e sublima, é conduzido com a corrente de ar até a parte anterior esfriada do recipiente onde se condensa, sendo conduzido continuamente contra a corrente de ar para renovar a oxidação, por meio da referida disposição de transporte, recolhendo-se os vapores de sulfito de ammonio que tenham podido ser arrastados pela corrente de ar num recipiente de lixivia para novo tratamento;

3.º Uma disposição para o processo reivindicado em 1, caracterizada por uma recipiente tubular (a) rodeado na sua parte anterior por uma envolta de refrigeração (b) e na sua parte posterior por uma envolta de calefaccção (c) tendo no seu extremo anterior um funil de carga (e) e no seu extremo posterior um funil de saída (d), por uma serpentina rotatoria (s) alojada no eixo longitudinal do corpo tubular (a) impellida por uma engrenagem (v) para o transporte do material desde o funil de carga (e) até ao funil de descarga (d), por um tubo aspirador de ar (1) para aspirar o ar de oxidação em sentido contrario á direcção da serpentina (s), por um recipiente de lixivia (h) intercalado na tubagem de aspiração (g, 1) para recolher os vapores de sulfito arrastados pelo ar de aspiração;

4.º Uma forma da disposição de transporte segundo o reivindicado em 3, caracterizada por a passagem da serpentina do transportador (s) ser formada por varias palhetas (t) aparafuzadas com uma inclinação conveniente no eixo (w) da serpentina;

5.º Uma forma da disposição de transporte segundo reivindicada em 3, caracterizada por o funil de carga (e) estar disposto no centro do corpo tubular (a) entre a envolta de refrigeração e a de calefaccção e por a serpentina (s) ter uma passagem de transporte desde o centro até cada um dos dois extremos».

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 27 de maio de 1911.—O Director Geral, E. Madeira Pinto.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola do concelho de Salvaterra de Magos, e sede em Salvaterra de Magos;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896:

Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de oito capitulos e trinta e um artigos, e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunales, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 9 de junho de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Manuel de Brito Camacho.

Alvará approvando os estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Salvaterra de Magos.

Passou-se por despacho de 27 de maio de 1911.

Estatutos do Syndicato Agricola do Concelho de Salvaterra de Magos

CAPITULO I

Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os agricultores do concelho de Salvaterra de Magos é constituída uma sociedade, que se regerá pela lei de 3 de abril de 1896 e pelas disposições seguintes:

Art. 2.º A sede do Syndicato é em Salvaterra de Magos e a sua duração illimitada.

Art. 3.º Podem fazer parte do Syndicato os agricultores d'este concelho, ou quem nelle tenha propriedades rusticas, e tambem as pessoas que tenham profissão correlativa á agricultura, que prestem serviços ao Syndicato ou á região agricola comprehendida no concelho indicado no artigo 1.º

Art. 4.º O Syndicato tem por fim estudar e defender os interesses agricolas dos associados e, especialmente:

1.º Promover a instrucção agricola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos, exposições e campos de experiencia.

2.º Facultar aos associados a compra ou exploração, em commum, ou em particular, de suas machinas agricolas, a aquisição de todos os materiaes, generos, alfaias agricolas, plantas, adubos, correctivos, insecticidas, vacinas, sementes, materiaes de construcção, animaes reproductores e outros quaesquer artigos necessarios á lavoura, em condições vantajosas de preço e qualidade.

§ 1.º O fundo social receberá de commissão até 2 por cento de todas as compras, vendas ou alugueis, que se façam por intermedio do Syndicato.

§ 2.º O Syndicato poderá ter na sede, para facilitar aos socios a sua aquisição, mediante commissão e nos termos da lei, materiaes, generos, alfaias agricolas, plantas, etc.

3.º Procurar mercados para os productos agricolas dos associados e facilitar as relações entre estes e os compradores nacionaes e estrangeiros.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviaes ou maritimos, contratos para os transportes, por preços reduzidos, dos generos agricolas, adubos e machinas, pertencentes ao Syndicato ou aos seus associados.

5.º Indicar aos tribunales peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitrariamente as contestações entre os associados, quando estes o requerirem.

6.º Proceder a ensaios de cultura, de adubos, de machinas e instrumentos aperfeçoados e de quaesquer outros meios, tendentes a facilitar o trabalho, a reduzir os preços do custo e aumentar a producção.

7.º Promover e auxiliar a criação de instituições de credito agricola, seguros agricolas, caixas economicas, caixas de socorros mutuos, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mutuos, frutuarias e quaesquer outras instituições, que tenham por fim o interesse dos associados.

8.º Estudar todas as medidas economicas e melhoramentos de ordem material, que possam interessar a agricultura e representar perante os poderes publicos no sentido da sua realização.

9.º Mandar analysar adubos, terras, vinhas, azeites pertencentes aos associados, aproveitando-se dos beneficios que a lei lhe concede.

CAPITULO II

Admissão de socios

Art. 5.º Podem associar-se ao Syndicato individuos do sexo masculino e feminino, e esses associados serão de

quatro especies: benemeritos, protectores e ordinarios de 1.ª e 2.ª classe.

§ 1.º São associados benemeritos os individuos, embora estranhos á região, que prestarem algum serviço relevante á agricultura ou ao Syndicato.

§ 2.º São associados protectores os que paguem a joia de 2500 réis e uma quota mensal de 200 réis.

§ 3.º São associados ordinarios de 1.ª classe os que paguem uma joia de 15000 réis e uma quota mensal de 100 réis.

§ 4.º São associados ordinarios de 2.ª classe os individuos que, não pagando joia, se inscrevam com uma quota mensal de 100 réis.

§ 5.º Só são considerados socios ordinarios de segunda classe aquellos que, á data da inscrição, agricultarem, o maximo, 3 hectares de terra.

§ 6.º As joias podem ser pagas em duas prestações mensaes.

Art. 6.º Todo o associado do sexo masculino, residente na sede do Syndicato, é obrigado a aceitar o cargo para que for eleito, sob pena de 5000 réis de multa para o fundo social. Exceptua-se d'esta obrigação a reeleição immediata.

Art. 7.º Qualquer associado pode livremente demittir-se, enviando a sua demissão, por escrito, ao presidente da Direcção. Fica, no entanto, obrigado ao pagamento das quotas do anno que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 8.º Serão excluidos do Syndicato os associados:

- Que faltarem aos seus compromissos com o Syndicato e ás obrigações que estes estatutos lhes impõem;
- Que tenham sido condemnados por motivo de roubo, dolo, má fé, ou outro crime infamante;
- Que transfiram para terceiros os beneficios que só aos socios é licito gozar.

§ unico. O associado incriminado será sempre ouvido antes de ser excluido do Syndicato; devendo, porem, responder ao aviso da incriminação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a Direcção deliberará conforme houver por mais conveniente.

Art. 9.º Para ser admittido socio é necessario ser proposto por um outro associado á Direcção, a qual resolverá, sempre com recurso para a Assembleia geral.

CAPITULO III

Administração do Syndicato

Art. 10.º Os corpos gerentes do Syndicato são a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 11.º A Direcção compõe-se de sete membros eleitos pela Assembleia geral: presidente, vice-presidente, secretario, thesoureiro e tres vogaes, que servirão um anno e que poderão ser reeleitos.

§ 1.º Para supprir as faltas de qualquer director haverá sete directores substitutos, que serão chamados pela ordem de maior numero de votos, e, em igualdade de circunstancias, pelo maior numero de annos de idade.

Art. 12.º São attribuições da Direcção:

1.º Estabelecer campos de experiencia e organizar todos os trabalhos de propaganda e instrucção agricola.

§ unico. Os associados podem ter, em vitrines proprias, na sala do Syndicato, exposições permanentes dos seus productos agricolas.

2.º Lembrar aos associados, em tempo competente, as requisições que tenham a fazer de materiaes, adubos, generos, alfaias agricolas, plantas e sementes.

3.º Abrir concurso entre os fornecedores nacionaes e estrangeiros, para satisfazer o n.º 2.º do artigo 4.º, fixar preços e condições de compra, e cobrar a respectiva commissão para o fundo social.

4.º Promover a venda de productos agricolas dos associados, procurando mercados, enviando amostras e cobrando, na casa de venda, a respectiva commissão para o fundo social.

5.º Fazer contratos para transportar materiaes, alfaias, adubos, etc., por conta do Syndicato, aproveitando os beneficios que as leis concedem a esses transportes.

6.º Indicar aos tribunaes peritos e avaliadores e servir de arbitro nas contestações entre os associados, quando estes o requieram.

7.º Promover a criação de instituições indicadas no n.º 7.º do artigo 4.º

8.º Receber e mandar analysar por conta do associado, nas condições dos beneficios concedidos pela lei ao Syndicato, amostras de terras, de materiaes e de generos agricolas.

9.º Excluir os associados em harmonia com as disposições penaes d'estes estatutos, e sempre com recurso para a Assembleia geral.

10.º Nomear e demittir os empregados.

11.º Confeccionar o relatório annual da gerencia e contas.

§ unico. Este relatório, com as contas, estará patente aos associados, no escritorio do Syndicato, durante oito dias antes da Assembleia geral, em que seja discutido e votado.

12.º Pedir a convocação da Assembleia geral, quando o julgue necessario.

13.º Admittir os associados protectores e ordinarios e propor os benemeritos, conforme o artigo 5.º e seus paragrafos.

14.º Resolver sobre colligações temporarias, para qualquer dos fins do Syndicato e conforme a lei.

15.º Fazer regulamentos internos.

16.º Representar para todos os effeitos o Syndicato.

Art. 13.º Reune ordinariamente uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando o julgue necessario.

Art. 14.º Pertence ao presidente fazer cumprir todas as deliberações da Direcção, fiscalizar a escrituração e assinar com o thesoureiro recibos e ordens de pagamento.

Art. 15.º O vice-presidente substitue o presidente em seus impedimentos.

Art. 16.º Pertence ao thesoureiro, arrecadar os fundos sociaes e fazer os pagamentos determinados pela Direcção, cobrando recibos.

Art. 17.º Em cada semana um director fará, por escala, serviço de visita diaria á sede do Syndicato, para receber e attender immediatamente todas as requisições dos associados, que possam ser resolvidas sem a deliberação da Direcção, assim como para fiscalizar o serviço, deposito e exposição.

§ unico. O presidente pode ser excluido, querendo, d'essa escala, por ter a seu cargo a fiscalização permanente da escrituração. Os directores podem, nessé serviço, substituir-se reciprocamente.

Art. 18.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos e tres substitutos. Servem por um anno e podem ser reeleitos.

Art. 19.º São attribuições do Conselho fiscal:

1.º Examinar os livros de esorituração do Syndicato e verificar se as actas da Direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrarios aos interesses do Syndicato.

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral, quando o julgue conveniente.

3.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato.

4.º Assistir todo, ou representado por um dos seus membros, ás reuniões da Direcção, onde terá voto consultivo.

§ unico. As freguesias do concelho serão representadas no Conselho fiscal por um membro nellas residente.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 20.º A Assembleia geral, composta de todos os associados, reunirá ordinariamente uma vez cada anno, até ao fim de janeiro, para apreciar o balanço geral, relatório da Direcção, parecer do Conselho fiscal e para eleger os diferentes cargos do Syndicato.

Art. 21.º Alem da reunião ordinaria da Assembleia geral, a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir-se, extraordinariamente, a requerimento da Direcção, do Conselho fiscal, ou dos associados, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 22.º Para se constituir a Assembleia geral, ordinaria ou extraordinaria, é preciso que esteja presente ou representada a maioria dos socios.

§ 1.º O associado ausente só poderá ser representado por outro associado, o qual não poderá aceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão por procuração bastante.

§ 3.º Não podendo realizar-se a Assembleia geral ou extraordinaria, por falta de numero, será convocada nova reunião, com qualquer numero de socios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração de estatutos e que tenham de ser apresentadas em Assembleia geral deverão ser enviadas ao presidente da Direcção com dez dias de antecedencia do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas á Assembleia pelo referido presidente, devidamente informadas.

Art. 23.º É prohibido deliberar em qualquer assembleia geral sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 24.º As deliberações da Assembleia geral são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos, ou dissolução do Syndicato, para o que serão necessarios, na primeira reunião, dois terços dos votos dos associados presentes ou representados.

Art. 25.º A Assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretarios, eleitos pela mesma Assembleia de um em um anno e que poderão ser reeleitos.

CAPITULO V

Fundos do Syndicato

Art. 26.º O fundo social do Syndicato será constituído pelos bens proprios, na conformidade da lei, pelas joias de entrada, quotas, multas e commissões pelos associados pagas, subsidios officiaes ou quaesquer donativos e legados particulares.

CAPITULO VI

Dos empregados

Art. 27.º Haverá os empregados indispensaveis para o cumprimento dos fins do Syndicato.

CAPITULO VII

Dissolução do Syndicato

Art. 28.º O Syndicato poderá ser dissolvido quando, em conformidade com o artigo 24.º, a Assembleia geral assim o resolve.

Art. 29.º No caso de dissolução, satisfazem-se as dividas e reparte-se o resto dos valores pelos associados que o sejam ha mais de um anno e na proporção da sua antiguidade e das quantias com que tiverem contribuido para o fundo social.

CAPITULO VIII

Disposições transitorias

Art. 30.º Logo que os estatutos estejam, ou se considerarem approvados pelo Governo, reunirá a Assembleia geral para fazer a eleição dos diferentes cargos do Syndicato. Esses cargos serão exercidos até o primeiro mês de janeiro, em que serão feitas as eleições e prestadas contas na conformidade do artigo 20.º

Art. 31.º Os casos omissos regular-se-hão pela lei de 3 de abril de 1896.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: José Eugenio de Menezes, Antonio Marcos da Silva, Henrique Avelar da Costa Freire, José Manuel Rebello de Andrade, Wenceslau Durão Gomes, Francisco de Almeida Henriques, Roberto da Fonseca Junior, José Maria Baptista Junior, Inacio Rebello de Andrade, João Maria de Almeida, Manuel Apolinario Ribeiro, Francisco Ferreira Lino, João Francisco Lino Junior, Silvio Augusto de Figueiredo, José de Vasconcellos, Vicente Lucas de Vasconcellos, José Luis de Figueiredo, Antonio Jorge de Carvalho, João Luis Fernandes, Sebastião José Cardoso, a rogo de meu irmão José Ferreira Vasco, João Ferreira Vasco.

Paços do Governo da Republica, em 9 de junho de 1911. — *Manuel de Brito Camacho*.

Junta do Credito Agricola

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem, que sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma Caixa de Credito Agricola Mutuo, com a denominação de Caixa de Credito Agricola Mutuo de Reguengos, com sede em Reguengos;

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de março do corrente anno:

Hei por bem approvar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capitulos e cincoenta e dois artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita ás disposições do referido decreto de 1 de março, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituida ou não cumpradamente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Reguengos.

Passou-se por despacho de 4 de maio de 1911.

Estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Reguengos

CAPITULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscricção, duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os socios do Syndicato Agricola de Reguengos abaixo assinados, constituem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação agricola que revestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade solidaria illimitada e se denominará Caixa de Credito Agricola Mutuo de Reguengos.

Art. 2.º Esta Caixa de Credito será de duração illimitada e terá a sua sede na villa de Reguengos, sendo a sua circunscricção limitada á area servida pelo Syndicato referido.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Empréstimo aos socios, para fins exclusivamente agricolas, os capitaes de que necessitam e de que a instituição possa dispor;

2.º Receber por emprestimo do Estado, dos seus socios ou de terceiras pessoas, capitaes que em operações de credito agricola possa empregar;

3.º Receber dinheiro em deposito, a prazo ou á ordem, tanto dos associados como dos estranhos á associação, pagando-lhes os juros convençionados mas nunca superiores a 4 por cento ao anno.

§ unico. Aos capitaes que por seus socios ou por terceiros lhes forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depositos feitos por igual periodo de tempo.

CAPITULO II

Dos socios

Art. 4.º Só podem ser socios d'esta Caixa de Credito:

1.º Os agricultores de maior idade que estejam no gozo dos seus direitos civis e que:

a) Directa e effectivamente explorem a terra a dentro da circunscricção da Caixa;

b) Se achem inscritos como socios do Syndicato Agricola de Reguengos;

c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores.

d) Tenham pago no acto da admissão a joia de 1500 réis, e se obrigarem ao pagamento mensal da quota de 100 réis.

2.º Os syndicatos e associações agricolas cuja area de acção se ache comprehendida na da Caixa, devendo estas ultimas estarem inscritas como socios do respectivo Syndicato.

§ unico. São havidas como associações agricolas as associações profissionaes constituídas só por agricultores ou por agricultores e por individuos que exerçam profissões correlativas á agricultura, de que só elles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agricolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá quatro classes de socios: socios funda-